

O Interreg para o futuro

Comentários à proposta de novos regulamentos:

- relativo à criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço
- que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia
- que estabelece disposições comuns sobre os FEEI

Contributo das cidades europeias para uma Europa dos cidadãos

outubro de 2018



A **RIET – Rede Ibérica de Entidades Transfronteiriças de Cooperação**, associação transfronteiriça de cooperação territorial, constituída em 2009 por organizações de proximidade, da fronteira de Espanha e de Portugal, no âmbito do Tratado de Valência,

o **EIXO ATLANTICO – Eixo Atlântico do Noroeste Peninsular**, associação transfronteiriça de desenvolvimento territorial a través da cooperação, criada em 1992 e integrada por municípios e entidades da Administração Local que configuram o sistema urbano da euro-região Galiza-Norte de Portugal.

a **MEDCITIES - Rede de Cidades do Mediterrâneo**, de 57 cidades e áreas metropolitanas de 15 países mediterrânicos, criada em Barcelona em novembro de 1991 cuja atividade é orientada para o desenvolvimento urbano sustentável,

a **Cidades Atlânticas**, rede de cooperação territorial, baseada na identidade particular das Cidades Atlânticas, criada em 2000, constituindo-se como fórum urbano atlântico,

o **FAIC – Fórum das Cidades Adriáticas e Jónicas**, associação criada em 1999, em Ancona, por 60 cidades dos 8 países adriáticos e jónicos, constituindo-se como um fórum para o desenvolvimento social, ambiental e cultural das cidades do Adriático e do Jónico,

entidades não governamentais com uma natureza jurídica e uma atividade permanente e detentoras de uma vasta experiência na promoção de iniciativas de cooperação e no acompanhamento de programas integrados nos diversos planos da cooperação territorial europeia, consideram que devem dar continuidade à reflexão e ao debate interno que promoveram sobre o **futuro da cooperação territorial europeia**.

Organizadas na plataforma **C4C – Cities for Cooperation**, sistematizaram e apresentaram já à Comissão Europeia:

- ✓ um primeiro documento com um conjunto de **10 propostas** sobre o futuro da cooperação territorial europeia e da cooperação transfronteiriça com países não membros da UE, abordagem estratégica apresentada em novembro de 2017,
- ✓ um segundo documento com as **medidas de natureza regulamentar e normativa** que visavam concretizar as suas 10 propostas iniciais, aprofundando o seu contributo para o futuro da política regional e de coesão e para a cooperação territorial europeia para o período pós 2020, apresentado em março de 2018,
- ✓ um terceiro documento com um conjunto de observações e recomendações sobre o **quadro financeiro plurianual para 2021-2027**, apresentado em julho de 2018.

Estimuladas pela boa receptividade que a sua abordagem estratégica mereceu da Comissão Europeia para a Política Regional Corina Cretu, **propõem-se agora dar continuidade ao seu contributo, apresentando às instituições europeias e aos**

estados-membros as conclusões da análise e do debate que promoveram sobre os projetos de regulamentos relativos ao objetivo de cooperação territorial europeia (Interreg) e ao mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço e sobre o instrumento de vizinhança, desenvolvimento e cooperação internacional (NDICI), assinalando ainda no projeto de regulamento relativo às disposições comuns dos FEEI a concretização das suas propostas.

Para melhor justificar e fundamentar as propostas de alteração aos referidos projetos de regulamentos, a **C4C – Cities for Cooperation** reproduz no presente documento parte do conteúdo dos documentos anteriores.

Este é o contributo das cidades europeias para uma Europa dos Cidadãos.

2 | Síntese do contributo da C4C

A C4C – Cities for Cooperation Platform:

- 1 |** *CONSIDERA que a proposta de orçamento plurianual evidencia uma falta de ambição por parte da Comissão Europeia, com valores que não correspondem aos objetivos estabelecidos nem aos desafios com que a Europa se confronta.*
- 2 |** *RECLAMA que não sejam as políticas que mais valorizam o princípio da subsidiariedade e o papel dos estados-membros a suportar os custos do brexit.*
- 3 |** *DESAPROVA a redução em 13,9% dos recursos financeiros para a Política de Coesão e alerta para as consequências negativas da redução da taxa de co-financiamento para 70% e a falta de aumento do pré-financiamento para os projectos.*
- 4 |** *LAMENTA a redução do 17,6% no orçamento para a CTE e SOLICITA um aumento da mesma, pelo menos o duplo do previsto na proposta da Comissão Europeia.*
- 5 |** *ENTENDE que a concentração temática proposta reforça a necessidade de uma aplicação flexível na escala regional e local para garantir que represente uma resposta real às necessidades dos cidadãos.*
- 6 |** *RECLAMA uma maior coerência entre objetivos e financiamento da CTE, uma vez que a falta de correspondência frustrará as expectativas dos cidadãos. Atenta a proposta inicial da Comissão Europeia, ou se reduzem os objetivos ou se aumenta o orçamento.*
- 7 |** *SOLICITA que a CTE possa ser financiada através de mais de um fundo, FEDER e FSE, para assim aumentar a sua cobertura e efetividade.*
- 8 |** *RECONHECE a necessidade de ligar a política regional com a governação económica da UE mas ALERTA para que essa necessária articulação não pode significar a subjugação de uma política estrutural à gestão financeira e orçamental conjuntural.*
- 9 |** *RECLAMA que as dotações de fundos europeus estruturais e de investimento para a cooperação territorial europeia sejam atribuídas ao programa e não aos Estados-Membros para garantir a verdadeira supranacionalidade dos mesmos.*
- 10 |** *DESAPROVA o desaparecimento dos programas URBACT, INTERREG Europe e a bacia do mar e o cruzamento marítimo dos actuais programas Eni CBC e exige mais transparência e rigor no financiamento em componente 5, acordando as dotações financeiras.*
- 11 |** *CONGRATULA-SE com a iniciativa da Comissão de apresentar uma proposta de regulamento relativo à criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço;*

- 12 |** *DEFENDE que o mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço seja igualmente aplicável a regiões de países vizinhos e de pré-adesão que participem em programas de cooperação e que se confrontem já com obstáculos similares aos EM e à cooperação transnacional;*
- 13 |** *CONSIDERA que a proposta de regulamento relativo à criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço deverá ter mais ambição, não se limitando a aspetos procedimentais mesmo que importantes;*
- 14 |** *DEFENDE que a definição de “região transfronteiriça” deverá ser melhor adaptada à natureza diversa das ações de cooperação e à realidade dos territórios;*
- 15 |** *ALERTA para o âmbito da proposta de regulamento relativo à criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço mais vasto do que os fundos europeus estruturais e de investimento pressupõe e exige um procedimento de comitologia específico;*
- 16 |** *ENTENDE que a figura dos pontos de coordenação transfronteiras nos EM poderá assegurar um impulso relevante para uma efetiva e expressiva aplicação do mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço, embora a proposta careça de ajustamentos;*
- 17 |** *RECOMENDA que a proposta de regulamento relativo à criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço seja corrigida do da falha de boa técnica jurídica ao identificar, nominativamente e como exemplo, 3 entidades de natureza associativa.*

3 | Uma visão sobre o futuro da cooperação territorial europeia

Síntese da visão da **C4C – Cities for Cooperation Platform** descrita no documento apresentado à Comissão Europeia e às autoridades nacionais e regionais em novembro de 2017:

- 1 |** Adotar uma estratégia comum para a cooperação territorial europeia, prévia à identificação dos instrumentos programáticos para a sua aplicação que inclua uma visão comum dos EM sobre a cooperação com os estados vizinhos, transfronteiriços, terrestres ou marítimos, incluindo as regiões de proximidade das RUP e dos mares Negro, Báltico e Jónico;
- 2 |** Os programas de cooperação territorial europeia deverão ser coerentes com uma estratégia comum, focados num conjunto mais restrito de objetivos e melhor articulados com os outros programas de cooperação transfronteiriça (IPA CBC e ENI-CBC), programas regionais e setoriais do *main stream* e com as iniciativas Horizonte 2020, LIFE, Erasmus e outras;
- 3 |** A cooperação territorial europeia deve ser dotada de mais e significativos recursos financeiros comuns e mais eficazmente repartidos para promover uma melhor concretização dos objetivos da Política de Coesão, devendo corresponder a pelo menos 5% do valor total dos FEEI;
- 4 |** As dotações de fundos europeus estruturais e de investimento para a cooperação territorial europeia devem ser atribuídas ao programa e não aos Estados-Membros, mesmo que apenas a título indicativo;
- 5 |** O critério para a repartição dos recursos financeiros a utilizar na preparação dos próximos programas de cooperação territorial europeia deverá ter em conta a singularidade de cada espaço de cooperação e de cada território e dar um contributo para a convergência das regiões menos desenvolvidas;
- 6 |** A cooperação territorial europeia deverá continuar a ser estruturada nos atuais planos de cooperação, devendo ser criada uma nova geração de programas transnacionais orientados para a concretização de estratégias macrorregionais formalizadas, ou para preparar as estratégias regionais, onde as macrorregionais não existam;
- 7 |** Promover um efetivo acompanhamento estratégico e operacional da cooperação territorial europeia ao nível europeu e de cada programa, valorizando-se o papel das entidades criadas para a cooperação territorial europeia com natureza jurídica e uma atividade permanente;
- 8 |** Os programas de cooperação territorial europeia deverão incorporar um modelo de gestão melhor adaptado à sua natureza supranacional, que adote regras e procedimentos administrativos claros, objetivos, estáveis e adequadamente publicitados.
- 9 |** As entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente, incluindo os AECT, devem dispor de um regime jurídico e fiscal próprio e comum, que atenda à natureza e âmbito supranacional da sua atuação, que não deverá estar condicionado ao regime aplicável em função do local da sua sede, sendo estimulada a sua participação através de um quadro normativo aberto e objetivo;

- 10 |** Adotar um modelo de convocatórias para a apresentação de candidaturas e para a gestão de projetos mais adaptado às exigências e particularidades da cooperação territorial europeia.

4 | Para um QFP que atenda às expetativas das cidades europeias

Síntese das observações e recomendações da **C4C – Cities for Cooperation Platform** sobre a proposta de quadro financeiro plurianual 2021-2027, descrita no documento apresentado à Comissão Europeia e às autoridades nacionais e regionais em julho de 2018

- 1 | Para um orçamento plurianual que seja a afirmação dos valores consagrados no Tratado da União Europeia, designadamente os da coesão económica, social e territorial;**

No atual contexto europeu, a apresentação de um orçamento para 7 anos e o cumprimento das datas previstas deve por si só ser assinalado e saudado como positivo e interpretado como uma derrota para as tendências políticas que defendem a inviabilidade de um orçamento de médio prazo para a União Europeia e que gostariam de ver uma Política de Coesão supletiva e marginal, com a inerente redução da sua contribuição para o orçamento comum.

A proposta de orçamento plurianual evidencia, todavia, uma expressiva falta de ambição, com valores muito aquém das expetativas, das necessidades e da dimensão dos desafios com que a UE se depara, sendo proposto um orçamento plurianual que evolui de 1,04% para apenas 1,11% do rendimento nacional bruto da UE.

O crescimento do quadro financeiro plurianual deveria pelo menos equivaler ao crescimento previsto para o conjunto dos recursos próprios da UE e ser a expressão orçamental da afirmação do projeto comum europeu.

- 2 | Para um quadro financeiro plurianual que valorize a subsidiariedade e o papel dos EM;**

Este orçamento plurianual comporta uma dimensão nova e um grande desafio para acomodar o impacto financeiro da saída do Reino Unido (*brexít*). Todavia, os defensores do projeto europeu não podem compreender nem aceitar que esse impacto financeiro seja absorvido pelo efeito conjugado da redução do orçamento para a Política de Coesão e para a Política Agrícola Comum e, com menor dimensão, pelas novas receitas diretas da Comissão Europeia.

Estamos perante um orçamento mais centralizado e mais dirigista, por força do significativo crescimento das políticas geridas diretamente pela Comissão Europeia e pela redução das políticas que mais valorizam o princípio da subsidiariedade e que conferem maior margem de manobra aos estados-membros (Política de Coesão e PAC).

O quadro financeiro plurianual deve conter o princípio da subsidiariedade como elemento estruturante e valorizar o papel dos estados-membros, rejeitando-se que seja a Política de Coesão, e a PAC, a suportar o impacto financeiro do *brexit*.

3 | Para uma política regional e de coesão que corresponda às expectativas dos cidadãos europeus;

A Política de Coesão, constitui a principal resposta da União Europeia à necessidade de aprofundar a cada vez mais necessária construção de uma cidadania europeia efetiva e inclusiva. Apesar de todas as suas limitações e insuficiências, na conjuntura sociopolítica europeia atual é indispensável afirmar e fazer a defesa da Política de Coesão e lutar pela sua aplicação coerente e significativa em todo o espaço da UE.

A Política de Coesão vê o orçamento reduzido em 13,9%, passando a representar um peso no orçamento global inferior a 35%. Com exceção da Política Agrícola Comum, que é também reduzida em 9,8%, são as outras políticas da UE que crescem significativamente, mais do que duplicando o seu orçamento.

Esta abordagem não pode deixar de ser interpretada como uma tentativa de aproximação às tendências políticas que gostariam de ver uma Política de Coesão residual e supletiva, com uma inerente redução da sua contribuição para o orçamento comum, o que consideramos ser um erro estratégico de grandes consequências, tanto mais que os valores propostos pela COM permitem que a Política de Coesão se aproxime dos valores atuais, continuando as outras políticas a crescer significativamente.

4 | Para uma cooperação territorial europeia dotada dos recursos financeiros que correspondam ao seu contributo para a coesão, a pré-adesão e as necessidades de vizinhança;

A cooperação territorial europeia deve ser dotada de mais e significativos recursos financeiros comuns e mais eficazmente repartidos para melhor concretização dos objetivos da Política de Coesão, no quadro do completamento do Mercado Interno, duplicando os recursos financeiros atuais.

Acresce que a cooperação territorial europeia não deve ser objeto da prevista redução da taxa de cofinanciamento para 70%. Esta redução, adicionada ao não aumento do nível de pré-financiamento, introduz o risco de ser significativamente reduzida a participação de muitas instituições relevantes que desenvolvem um importante papel nos territórios de cooperação, mas com menor capacidade financeira.

Acolhemos de modo favorável o texto do conteúdo do programa (Art. 17), ponto 3 (a) do projeto de regulamento comum, relativo às estratégias das regiões macro e às estratégias das bacias marítimas.

Acolhemos favoravelmente a proposta de um novo regulamento relativo a um «*mecanismo de resolução de obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço*», que deverá ser também aplicável às regiões de países vizinhos e de pré-adesão que participem em programas de cooperação e no plano da cooperação transnacional da União Europeia

Importa todavia clarificar o que são considerados, de forma indicativa, os principais obstáculos jurídicos, administrativos, políticos, etc. as zonas fronteiriças e o desenvolvimento de projectos, dentro das zonas fronteiriças da UE e com zonas fronteiriças externas.

5 | Para uma estratégia pós 2020 que acolha a diversidade das regiões e integre as necessidades específicas das regiões mais deprimidas da EU;

Consideramos ser necessário que a concentração temática proposta para a Política de Coesão seja revista e articulada com a necessária flexibilidade para encontrar resposta estrutural aos problemas regionais e locais, numa perspetiva de desenvolvimento regional e na base da subsidiariedade, para que possa de facto representar uma aproximação da Europa aos cidadãos.

6 | Para uma cooperação territorial europeia eficaz no combate às disparidades regionais;

É proposta uma cooperação territorial europeia centrada no combate às disparidades regionais e aos desafios que as regiões da Europa enfrentam e reforçada a concentração temática no crescimento inteligente através de estratégias de especialização inteligente e do desenvolvimento sustentável e hipocarbónico.

A ambição dos objetivos estratégicos propostos não se coaduna com a significativa redução de recursos financeiros previstos para a cooperação territorial europeia.

Sob risco de frustrar a expectativa criada junto das populações dos territórios abrangidos pelos programas de cooperação territorial europeia e de afetar negativamente o prestígio conquistado pelo Interreg, ou as dotações são aumentadas para viabilizar os objetivos estratégicos propostos, ou são estes que devem ser acomodados à irrelevância da dotação proposta.

7 | Para uma cooperação territorial europeia plurifundos que melhor responda à necessidade de investir nas pessoas

À luz dos novos objetivos estratégicos propostos para a cooperação territorial europeia, deve ser prevista a possibilidade de estes programas serem financiados por mais do que um fundo (FEDER e FSE Mais).

A articulação, nos territórios de verdadeiras estratégias de desenvolvimento integrado e transfronteiriço, que contemplem todos os âmbitos de desenvolvimento, que constituem o foco principal das ITI, reforça a necessidade de a cooperação transfronteiriça se basear numa programação plurifundo.

8 | Para uma política regional e de coesão adequadamente articulada com a governação económica da EU;

A introdução de uma nova condicionalidade macroeconómica deve merecer a nossa especial atenção, uma vez que fica consagrada a prevalência do semestre europeu à política estrutural. Reconhece-se a necessidade prudencial de uma adequada articulação entre a governação económica e a Política de Coesão.

Todavia, essa necessária articulação não pode significar a subjugação de uma política estrutural à gestão financeira e orçamental conjuntural.

9 | Para uma cooperação territorial europeia com recursos financeiros próprios não atribuídos aos EM;

As dotações dos fundos europeus estruturais e de investimento devem ser atribuídas aos programas e não aos estados membros.

Acolhendo o modelo já aplicado com êxito no ENI CBC será possível favorecer uma melhor articulação do princípio da transnacionalidade da cooperação territorial europeia com o princípio da responsabilidade financeira dos Estados-Membros pelos recursos que lhes são atribuídos.

O critério “população” que tem vindo a ser utilizado pela União Europeia para a repartição dos recursos financeiros atribuídos a título da cooperação territorial europeia é fortemente penalizador para os territórios com mais fracos indicadores de coesão, por serem simultaneamente os que apresentam menor população. O recurso ao critério “população” tende a perpetuar as desvantagens socioeconómicas desses territórios comparativamente com as restantes regiões europeias, apresentando um resultado perverso e contrário aos objetivos da Política de Coesão.

10 | Para uma cooperação territorial europeia que promova a cooperação inter-regional e urbana e as estratégias das bacias marítimas com países vizinhos.

Revemo-nos nas conclusões das avaliações *ex post* e da revisão intercalar, assinaladas no memorando justificativo da proposta de regulamento e que justificam a necessidade de reforço da dotação financeiro das atuais áreas de cooperação. Os programas que tratam do mar Negro, do mar Mediterrâneo e da Itália-Tunísia são uma história de sucesso em áreas politicamente sensíveis, contribuindo para uma normalidade das relações entre países vizinhos e que não podem ser substituídos por uma participação significativamente mais baixa e limitada a programas transnacionais ou marítimos.

É da maior importância estratégica manter os programas de cooperação ao nível inter-regional e urbano, bem como na bacia marítima altamente sensível do mar Negro e do mar Mediterrâneo. Os longos anos de sucesso progressivamente aumentado são colocados em risco se o actual regulamento proposto não for modificado.

5 | Para um melhor mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço

Propostas da C4C – Cities for Cooperation Platform sobre o projeto de regulamento relativo ao mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço e sobre o instrumento de vizinhança, desenvolvimento e cooperação internacional (NDICI).

1 | A C4C – Cities for Cooperation congratula-se com a iniciativa da Comissão de apresentar uma proposta de regulamento relativo à criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço.

Apesar de ser uma proposta que evidencia alguma timidez, consideramos muito positiva a proposta de regulamento relativo a criação de um mecanismo que permite num EM, relativamente a uma região transfronteiriça, a aplicação das disposições legais de outro EM, quando constituam um obstáculo jurídico que dificulta a execução de um projeto comum. Consideramos igualmente que este instrumento poderá dar um contributo para uma melhor e mais efetiva cooperação territorial nos espaços transnacionais e mesmo nas macro-regiões e na cooperação com os países vizinhos da União Europeia.

A **C4C – Cities for Cooperation** defende que a cooperação territorial europeia deve ser robustecida nos seus objetivos estratégicos e operacionais e nos modelos institucionais para a sua aplicação. As entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente, incluindo os AECT, devem dispor de um regime jurídico, financeiro e fiscal próprio e comum, que atenda à natureza e âmbito supranacional da sua atuação e que não deverá estar condicionada ao regime aplicável em função do local da sua sede.

A **C4C – Cities for Cooperation** havia já realçado à Comissão Europeia que a experiência de aplicação da figura dos AECT evidencia também a necessidade de libertar as iniciativas para a sua criação dos entraves, restrições e indefinições das administrações dos Estados-Membros, importando também simplificar os procedimentos relativos à transformação para AECT de entidades com personalidade jurídica já constituídas.

O modelo de gestão dos programas de cooperação territorial europeia deverá atender às especificidades da cooperação e da sua incidência supranacional, não podendo ser um simples decalque do modelo regulamentar previsto para os programas setoriais ou regionais do *main stream*.

A proposta da Comissão Europeia, apesar da sua natureza facultativa e de pressupor o acordo prévio das autoridades nacionais e não obstante a prudência das soluções apontadas, consagra a base jurídica que permite que desenvolver **uma estratégia comum para a cooperação territorial europeia deve ser definida antes do desenho do modelo de aplicação da política de coesão e não se limitar à aprovação de sete em sete anos de novos regulamentos que quase se limitam a disposições administrativas e financeiras sobre os fundos europeus estruturais e de investimentos.**

2 | A proposta de regulamento relativo à criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço deverá ter mais ambição, não se limitando a aspetos procedimentais mesmo que importantes e ser aplicável no plano da cooperação transnacional.

A proposta de regulamento deve instituir um quadro jurídico que estimule a participação das entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente, na gestão dos programas, através de um quadro normativo aberto e objetivo, contrariando a prioridade até ao presente conferida à intervenção das autoridades das administrações regionais e centrais, cuja intervenção deverá ser reorientada para o exercício das funções de *compliance*, controlo e acompanhamento.

A *C4C – Cities for Cooperation* considera que deve ser valorizado o âmbito supranacional de atuação das entidades criadas com personalidade jurídica e regulado o seu enquadramento administrativo, económico e fiscal, deve ser regulada e estimulada a partilha de serviços públicos e dos recursos existentes e devem ser promovidos os estímulos à criação de empresas e ao investimento produtivo em condições que atendam à interioridade e às limitações dos territórios de baixa densidade populacional.

Quando se perfazem 25 anos da cooperação territorial europeia, a União Europeia deve ter a ambição de promover um quadro jurídico novo para a cooperação territorial orientada para o cidadão e para a resolução prática dos seus problemas. As populações, as organizações e as empresas exigem hoje a articulação entre as políticas territoriais e setoriais e precisam dessa articulação materializada em soluções práticas e efetivas para as condicionantes da sua vida diária.

Assim, a proposta de regulamento deve:

- ✓ Abranger o papel e as funções das entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente;
- ✓ Instituir um quadro normativo aberto, transparente e objetivo para a apresentação de candidaturas à gestão de programas de cooperação territorial europeia ou à participação como organismo intermédio com funções delegadas de gestão, contrariando a prioridade até ao presente conferida à intervenção das autoridades das administrações regionais e centrais, cuja intervenção deverá ser reorientada para o exercício das funções de *compliance*, controlo e acompanhamento;
- ✓ O conceito de “obstáculo jurídico” deve abranger as disposições legais relativas ao regime jurídico-administrativo e fiscal das entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente;
- ✓ Sem prejuízo da natureza facultativa que a proposta de regulamento consagra para o mecanismo, o projeto de regulamento não deverá limitar a iniciativa da sua aplicação aos EM, devendo prever procedimentos que assegurem a concretização das iniciativas promovidas pelas entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente;
- ✓ Prever a extensão da sua aplicação às fronteiras externas da União Europeia e ao plano da cooperação transnacional.

3 | A definição de “região transfronteiriça” deverá ser melhor adaptada à natureza diversa das ações de cooperação e à realidade dos territórios.

Limitar as regiões fronteiriças terrestres às NUTS 3 vizinhas representa uma forma muito simplista de definir os territórios transfronteiriços, podendo vir a anular muitas das iniciativas de cooperação que têm vindo a ser consideradas exemplos de boas práticas.

A *C4C – Cities for Cooperation* considera que importa definir o espaço de cooperação transfronteiriço como um espaço consolidado e coerente, que atenda à dinâmica de cooperação transfronteiriça, existente e potencial, à diversa natureza jurídica dos parceiros e das temáticas de cooperação, não se limitando a uma projeção espacial de uma nova e artificial linha de demarcação.

A consolidação de um espaço de cooperação transfronteiriça pode atender à diversa natureza jurídica dos parceiros e das temáticas de cooperação que desenvolvem. Ou seja, a consolidação do espaço de cooperação transfronteiriça não se deverá limitar a ser uma projeção espacial de uma nova e artificial linha de fronteira, mas deve integrar as entidades que conferem valor acrescentado a um desenvolvimento regional harmonioso e equilibrado.

Com efeito, se se poderá compreender uma limitação às NUTS 3 de fronteira para as ações de cooperação que implicam uma intervenção mais direta no território, essa limitação é de todo redutora por exemplo nas ações de inovação, empreendedorismo social, etc., particularmente nos territórios de baixa densidade populacional e mais deprimidos do ponto de vista económico.

A proposta de regulamento poderá consagrar a definição atualmente prevista apenas enquanto conceito base e desde que adote mecanismos de adaptação à realidade e diversidade dos territórios transfronteiriços europeus.

4 | O âmbito da proposta de regulamento relativo à criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço mais vasto do que os fundos europeus estruturais e de investimento pressupõe e exige um procedimento de comitologia específico.

O procedimento de comitologia deverá prever a criação de um comité específico para a criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto de cooperação territorial, cujo âmbito é mais vasto do que os fundos europeus estruturais e de investimento.

O papel previsto para o Comité de Coordenação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento na assistência à Comissão Europeia, na aceção do Regulamento (EU) nº 182/2011, é redutor e não favorece o pleno desenvolvimento dos objetivos programáticos da proposta de regulamento.

Como o próprio preâmbulo da proposta de regulamento refere, visa criar um mecanismo e não um instrumento financeiro, *mecanismo jurídico para resolver obstáculos jurídicos nas fronteiras, pelo que se dirige sobretudo às autoridades dos Estados-Membros. As pessoas deverão beneficiar das soluções acordadas. A resolução dos obstáculos jurídicos nas fronteiras, ao abrigo da presente proposta, deverá ajudar as pessoas que vivem nas regiões fronteiriças a usufruir dos seus direitos fundamentais.*

A **C4C – Cities for Cooperation** considera que a Comissão Europeia deve promover a criação de um comité que integre representantes dos EM e das entidades criadas para a cooperação territorial europeia com natureza jurídica e uma atividade permanente, orientado para a plena aplicação do mecanismo proposto.

Este comité poderá também promover uma avaliação anual da cooperação territorial europeia nos vários planos e espaços, constituindo-se como um equivalente à figura do encontro anual da Comissão com cada um dos EM.

5 | A figura dos pontos de coordenação transfronteiras nos EM poderá assegurar um impulso relevante para uma efetiva e expressiva aplicação do mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço, embora a proposta careça de ajustamentos.

A designação dos pontos de coordenação transfronteiras deve ser promovida por todos os EM após a entrada em vigor do regulamento e independentemente da efetiva aplicação em cada momento do mecanismo. Cada EM deverá designar um ponto de coordenação transfronteiras a nível nacional e um ponto de coordenação transfronteiras ao nível de NUTS 2.

A **C4C – Cities for Cooperation** considera que a designação dos pontos de coordenação transfronteiras ao nível de NUTS 2 deverá assentar nas entidades criadas para a cooperação territorial europeia com natureza jurídica e uma atividade permanente, através de um procedimento aberto, transparente e concorrencial de designação.

6 | A proposta de regulamento relativo à criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço deverá ser expurgada da falha de boa técnica jurídica ao identificar, nominativamente e como exemplo, 3 entidades de natureza associativa.

A proposta de regulamento não deverá indicar no nº 2 do artigo 8º exemplos de organizações criadas em representação de regiões transfronteiriças, com vista a promover os interesses dos territórios transfronteiriços e a facilitar a ligação em rede dos intervenientes e a partilha de experiências, citando 3 exemplos parciais de entre outras organizações similares.

A **C4C – Cities for Cooperation** considera que só por lapso se poderá entender a designação nominativa de 3 organizações, entre outras organizações similares, não se percebendo qual o alcance efetivo dessa designação que não foi precedida de qualquer procedimento aberto para a apresentação de propostas de outras organizações não citadas junto dos serviços da Comissão.

É de elementar boa prática jurídica que um regulamento ou norma não deve indicar, em caso algum, exemplos do objetivo do legislador.

A extinção natural de uma destas organizações por deliberação válida e livre dos seus associados implicaria a alteração do regulamento se fosse aprovado nos termos previstos?

7 | O mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço deverá ser aplicável a regiões de países vizinhos e de pré-adesão que participem em programas de cooperação e que se confrontem já com obstáculos similares aos EM

O mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço deverá ser aplicável às regiões de países vizinhos e de pré-adesão que participem em programas de cooperação.

A proposta de regulamento relativo à criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço constitui uma abordagem inovadora para as zonas transfronteiriças da União Europeia. Todavia, na proposta, o seu âmbito de aplicação é reduzido às fronteiras internas da União. A experiência de longos anos de cooperação com os países IPA e vizinhança mostram a necessidade de eliminar o mesmo tipo de obstáculos. Esta necessidade objetiva é complementada por um esforço dos países IPA e países vizinhos, como a Moldávia e a Ucrânia, na harmonização da legislação em várias áreas. Naturalmente, esse mesmo tipo de colaboração seria possível com os Estados do Espaço Económico Europeu que não fazem parte da União.

A **C4C – Cities for Cooperation** considera que a inclusão de todos os países com os quais a União Europeia tem fronteira permitiria reforçar os laços de cooperação e teria um efeito direto na vida das populações das zonas fronteiriças, independentemente de pertencerem ou não ao EM fronteiriço. Tal como os AECT e as Euro-regiões se encontram abertas a instituições e entidades exteriores à EU, este novo regulamento deverá assegurar esta possibilidade.

A operacionalização do mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço vai requerer um acordo internacional específico com os países fora da União Europeia que desejem implementá-lo, uma vez que é necessário facultar uma base jurídica nesses países para a aplicação de um regulamento da União Europeia.

8 | . O mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço deverá ser igualmente aplicável ao âmbito transnacional

O mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço constitui uma abordagem inovadora também para as fronteiras transnacionais da União Europeia.

Neste sentido, a **C4C – Cities for Cooperation** considera que deve ser alargado o âmbito de aplicação da proposta de regulamento com as necessárias adaptações para as condições de transnacionalidade.

6 | Propostas sobre o projeto de regulamento relativo à criação de um mecanismo para remover os obstáculos jurídicos e administrativos num contexto transfronteiriço

COM (2018) 373 final

Artigo 1.º

Objeto

[.....]

3. O presente Regulamento estabelece ainda:

(a) A organização e as tarefas dos pontos de coordenação transfronteiras nos Estados-Membros;

(b) O papel de coordenação da Comissão no que diz respeito ao Mecanismo;

(c) A proteção jurídica das pessoas que residem numa região transfronteiriça no que diz respeito ao Mecanismo;

(d) O papel das entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável às regiões transfronteiras definidas no artigo 3.º, n.º 1, alínea a).

2. Caso um Estado-Membro compreenda várias entidades territoriais dotadas de poderes legislativos, o presente regulamento é igualmente aplicável a essas entidades territoriais, incluindo as respetivas autoridades ou disposições legais.

2.3. O presente regulamento é também aplicável às fronteiras terrestres e marítimas externas da União Europeia, nas condições a fixar pela Comissão com recurso ao procedimento previsto no artigo 23º

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

(1) «Região transfronteiriça»: o território definido ao nível de NUTS 2 e 3 composto por regiões fronteiriças terrestres e marítimas vizinhas de pelo menos dois Estados-Membro e pelos territórios nos quais exista uma tradição de cooperação traduzida na existência de acordos formais de cooperação, de ligações regulares de transporte marítimo ou aéreo, de movimentos pendulares das populações para trabalho ou habitação ou de projetos de investimento visando a aproximação económica e social das regiões envolvidas, situados em regiões do nível NUTS 2 e 3;

(2) «Projeto conjunto»: qualquer elemento de infraestrutura que afete uma determinada região transfronteiriça, qualquer política pública ou qualquer serviço de interesse económico geral prestado numa determinada

região transfronteiriça;

- (3) «Disposição legal»: qualquer disposição jurídica ou administrativa, regra ou prática administrativa aplicável a um projeto conjunto, independentemente de ser adotada ou aplicada por um órgão executivo ou legislativo;
- (4) «Obstáculo jurídico»: qualquer disposição legal no que respeita ao planeamento, desenvolvimento, dotação de pessoal, financiamento ou funcionamento de um projeto conjunto, incluindo o regime jurídico, administrativo e fiscal das entidades criadas para a cooperação e que obste ao potencial intrínseco de uma região transfronteiriça na interação entre os dois lados da fronteira;

[.....]

Artigo 4.º

Opções dos Estados-Membros para removerem obstáculos jurídicos

[.....]

3. Os Estados-Membros podem igualmente utilizar o mecanismo em regiões transfronteiriças com fronteiras marítimas ou em regiões transfronteiriças entre um ou vários Estados-Membros e um ou vários países terceiros ou países vizinhos ou um ou vários países e territórios ultramarinos.

4. Os Estados-Membros informam a Comissão de qualquer decisão tomada ao abrigo do presente artigo.

Artigo 5.º

Pontos de coordenação transfronteiras

1. ~~Cada caso um Estado-Membro opte por desencadear o mecanismo, deve proceder à designação de criar um ou vários pontos de coordenação transfronteiras a nível nacional e de um ponto de coordenação ao nível regional de NUTS 2, podendo ainda designar pontos de coordenação transfronteiriços com países vizinhos exteriores à União Europeia. de uma das seguintes formas:~~

~~(a) Designar, a nível nacional ou regional ou a ambos os níveis, um ponto de coordenação transfronteiras como um órgão distinto;~~

~~(b) Criar um ponto de coordenação transfronteiras no âmbito de uma autoridade ou organismo existente, a nível nacional ou regional;~~

~~(c) Confiar a uma autoridade ou a um organismo adequado funções suplementares como ponto de coordenação transfronteiras nacional ou regional.~~

[.....]

Artigo 6.º

Tarefas dos pontos de coordenação transfronteiras

1. Cada um dos pontos de coordenação transfronteiras desempenha, pelo menos, as seguintes tarefas:

(a) Aplica o procedimento descrito nos artigos 10.º e 11.º;

(b) Coordena a elaboração, assinatura, aplicação e acompanhamento de todos os Compromissos e Declarações respeitantes ao território do seu Estado-Membro;

- (c) *Cria e mantém uma base de dados que inclua todos os pontos de coordenação transfronteiras respeitantes ao território do seu Estado-Membro;*
 - (d) *Mantém contactos com os pontos de coordenação transfronteiras no Estado-Membro ou nos Estados-Membros vizinhos, ~~caso existam,~~ e com os pontos de coordenação transfronteiras existentes noutras entidades territoriais dotadas de competências legislativas conferidas pelo seu próprio Estado-Membro ou por outro Estado-Membro;*
 - (e) *Mantém contactos com a Comissão;*
 - (f) *Apoia a Comissão no que se refere à sua base de dados sobre Declarações e Compromissos.*
2. *Cada Estado-Membro ou cada entidade territorial com poderes legislativos nesse Estado-Membro poderá decidir confiar também ao respetivo ponto de coordenação transfronteiras as seguintes tarefas:*
- (a) *Celebrar Compromissos ou Declarações, se for caso disso, nos termos dos artigos 16.º, n.º 2, e 17.º, n.º 2;*
 - (b) *Apoiar um determinado promotor, a seu pedido, nomeadamente identificando a autoridade de aplicação competente do mesmo Estado-Membro ou a autoridade de transferência competente noutro Estado-Membro;*
 - (c) *A pedido de uma determinada autoridade de aplicação competente, localizada noutro Estado-Membro que não disponha de um ponto de coordenação transfronteiras próprio, proceder à análise preliminar de um documento de iniciativa;*
 - (d) *Acompanhar a aplicação de todos os Compromissos e Declarações respeitantes ao território do seu Estado-Membro;*
 - (e) *Chamar a atenção da autoridade de aplicação competente para o cumprimento dos prazos definidos num Compromisso ou numa Declaração e solicitar uma resposta dentro de um prazo determinado;*
 - (f) *Informar a autoridade que supervisiona a autoridade de aplicação competente sobre o eventual incumprimento dos prazos estabelecidos num determinado Compromisso ou Declaração;*
3. *Se, pelo menos, um entre vários obstáculos jurídicos disser respeito a uma questão de competência legislativa a nível nacional, o ponto de coordenação transfronteiras nacional assume as tarefas enunciadas nos artigos 9.º a 17.º e coordena essas tarefas com o ponto ou os pontos de coordenação transfronteiras regionais pertinentes do mesmo Estado-Membro, a menos que o Estado-Membro tenha decidido confiar as tarefas previstas nos artigos 14.º a 17.º a uma autoridade de aplicação competente a nível nacional.*
4. *Se nenhum dos obstáculos jurídicos disser respeito a uma questão de competência legislativa a nível nacional, o ponto de coordenação transfronteiras regional ~~nacional~~ competente assume as tarefas enunciadas nos artigos 9.º a 17.º e coordena essas tarefas com o outro ponto ou pontos de coordenação transfronteiras regionais pertinentes do mesmo Estado-Membro, nos casos em que o projeto conjunto envolva mais do que uma entidade territorial, a menos que o Estado-Membro tenha decidido confiar as tarefas previstas nos artigos 14.º a 17.º a um ponto de coordenação transfronteiras nacional. O referido ponto de coordenação transfronteiras regional competente mantém o ponto de coordenação transfronteiras nacional informado sobre qualquer procedimento de Compromisso ou Declaração.*

Artigo 8.º

Elaboração e apresentação do documento de iniciativa

1. *O promotor identifica o obstáculo jurídico no que respeita ao planeamento, desenvolvimento, dotação de*

pessoal, financiamento ou funcionamento de um projeto conjunto.

2. *O promotor será uma das seguintes entidades:*
 - (a) *O organismo público ou privado responsável pelo arranque ou pelo arranque e a execução de um projeto conjunto;*
 - (b) *Uma ou várias autoridades locais ou regionais localizadas numa determinada região transfronteiriça ou que aí exercem a autoridade pública;*
 - (c) *Uma entidade com ou sem personalidade jurídica instituída para fins de cooperação transfronteiriça localizada ou abrangendo, pelo menos parcialmente, uma determinada região transfronteiriça, nomeadamente agrupamentos europeus de cooperação territorial ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1082/2006, Euroregiões, Euregios e instâncias similares;*
 - (d) *Uma organização criada em representação de regiões transfronteiriças, com vista a promover os interesses dos territórios transfronteiriços e a facilitar a ligação em rede dos intervenientes e a partilha de experiências, ~~como a Associação das Regiões Fronteiriças Europeias, a Mission Opérationnelle Transfrontalière (Missão Operacional Transfronteiriça) ou o Serviço Europeu Central para as Iniciativas Transfronteiriças;~~ ou*
 - (e) *Várias das entidades referidas nas alíneas a) a d), em conjunto.*
3. *O promotor elabora um documento de iniciativa redigido nos termos do artigo 9.º*
4. *O promotor apresenta o documento de iniciativa ao ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro compromitente e envia uma cópia ao ponto de coordenação transfronteiras competente do Estado-Membro de transferência.*

Artigo 23.º

Procedimento de Comitologia

1. A Comissão é assistida pelo Comité de Coordenação ~~da Cooperação Territorial Europeia dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento instituído pelo artigo 108.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º [novo CPR]. Este é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.~~
2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. ~~O Comité de Coordenação da Cooperação Territorial Europeia integra os coordenadores nacionais e regionais designados pelos Estados Membros.~~
4. ~~A Comissão promove a realização anual de um fórum europeu das entidades criadas para a cooperação territorial europeia com natureza jurídica e uma atividade permanente, que vise a análise e avaliação da aplicação do presente regulamento e da cooperação territorial europeia em geral.~~
5. ~~A Comissão promove a criação de um Observatório Europeu da Cooperação Territorial, visando apoiar os trabalhos do fórum anual referido no número anterior.~~

7 | Propostas sobre o projeto de regulamento que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia

COM (2018) 374 final

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

[.....]

5. O Regulamento (UE) [novo RDC] e o Regulamento (UE) [novo FEDER] aplicam-se aos programas Interreg, salvo quando especificamente previsto nesses regulamentos e no presente regulamento ou sempre que as disposições do Regulamento (UE) [novo RDC] sejam exclusivamente aplicáveis ao objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento.
6. Os programas Interreg deverão ser coerentes com uma estratégia comum de cooperação territorial europeia, a adotar pela Comissão, com a participação dos Estados-Membros, dos estados vizinhos que participam em programas de cooperação e das entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente.
- 5-7. A estratégia comum de cooperação territorial europeia deverá atender à diversidade das regiões, ter em conta as necessidades específicas das regiões transfronteiriças mais deprimidas da EU, contribuir para a adoção de programas Interreg focados num conjunto restrito de objetivos e articulados com os programas regionais e setoriais e com as iniciativas Horizonte Europa, LIFE, Erasmus e outras e incluir uma visão comum dos EM sobre a cooperação com os estados vizinhos, transfronteiriços, terrestres ou marítimos.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições constantes do artigo [2.º] do Regulamento (UE) [novo RDC]. De igual forma, deve entender-se por:

[.....]

- (4) «entidade jurídica transfronteiras», uma entidade jurídica criada nos termos da legislação de um dos países participantes num programa Interreg, desde que tenha sido criada pelas autoridades territoriais ou outros organismos de, pelo menos, dois países participantes, incluindo as entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente e os AECT.

[.....]

Artigo 3.º

Componentes do objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg)

No âmbito do objetivo de cooperação territorial europeia (Interreg), o FEDER e, se aplicável, os instrumentos de financiamento externo da União, apoiam as seguintes componentes:

1. A cooperação transfronteiras entre regiões adjacentes, para promover o desenvolvimento regional

integrado (componente 1):

- a) *cooperação transfronteiras interna entre regiões fronteiriças terrestres adjacentes de dois ou mais Estados-Membros ou entre regiões fronteiriças terrestres de, pelo menos, um Estado-Membro e de um ou vários países terceiros enumerados no artigo 4.º, n.º 3; ou*
 - b) *cooperação transfronteiras entre regiões fronteiriças adjacentes, pelo menos, de um Estado-Membro e de um ou mais dos seguintes:*
 - i) *beneficiários do IPA; ou*
 - ii) *países parceiros apoiados pelo NDICI; ou*
 - iii) *a Federação Russa, a fim de permitir a sua participação numa cooperação transfronteiras também apoiada pelo NDICI;*
2. *A cooperação transnacional e a cooperação marítima em vastos territórios nacionais ou nas bacias marítimas, com o envolvimento de parceiros nacionais, regionais e locais de Estados-Membros, de países terceiros e países parceiros e da Gronelândia, com vista a promover uma estratégia macrorregional formalizada, ou apoiar estratégias regionais quando aquela não exista, alcançar um maior grau de integração territorial («componente 2»; nos casos em que apenas seja mencionada a cooperação transnacional: «componente 2A»; nos casos em que apenas seja mencionada a cooperação marítima: «componente 2B»);*
3. *A cooperação das regiões ultraperiféricas entre si e com os seus países terceiros ou parceiros vizinhos ou PTU, ou alguns destes, para facilitar a integração regional na respetiva vizinhança («componente 3»);*
4. *A cooperação inter-regional, para reforçar a eficácia da política de coesão («componente 4») através da promoção dos seguintes aspetos:*
- a) *o intercâmbio de experiências, abordagens inovadoras e reforço de capacidades em matéria de:*
 - i) *execução dos programas Interreg;*
 - ii) *execução dos programas do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento, sobretudo no que respeita a ações inter-regionais e transnacionais com beneficiários estabelecidos, pelo menos, num outro Estado-Membro;*
 - iii) *definição, funcionamento e utilização de agrupamentos europeus de cooperação territorial (AECT) e das entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente;*
 - b) a análise das tendências de desenvolvimento dos objetivos da coesão territorial;*
5. *Os investimentos em projetos de inovação inter-regional, através da comercialização e intensificação de projetos de inovação inter-regional com potencial para o desenvolvimento de cadeias de valor europeias («componente 5»).*

Artigo 4.º

Cobertura geográfica para a cooperação transfronteiras

1. *No que respeita à cooperação transfronteiras, as regiões que serão apoiadas pelo FEDER são as regiões de nível NUTS 3 da União situadas ao longo de todas as fronteiras terrestres internas e externas com*

países terceiros ou países parceiros e os territórios nos quais exista uma tradição de cooperação, definidos ao nível NUTS 3.

2. As regiões das fronteiras marítimas ligadas por mar através de uma ligação fixa também serão apoiadas ao abrigo da cooperação transfronteiras, quando cumpram um dos seguintes critérios:
- a) Interesse comum no desenvolvimento de relações económicas;
 - b) Tradição nas relações sociais e económicas e na cooperação;
 - c) Transporte marítimo e aéreo regular;
 - d) Existência de projetos de desenvolvimento económico.

[.....]

Artigo 8.º

Lista das zonas dos programas Interreg que receberão apoio

1. Para efeitos dos artigos 4.º, 5.º e 6.º, a Comissão deve adotar um ato de execução que estabeleça a lista das zonas dos programas Interreg que receberão apoio, com a repartição para cada componente e para cada programa Interreg. Esse ato de execução é adotado pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 63.º, n.º 2.

Os programas transfronteiriços externos, transnacionais e marítimos, ao abrigo do Interreg devem ser indicados como «programas Interreg IPA III-CT» ou «programas Interreg de CT no âmbito da Política de Vizinhança», respetivamente.

[.....]

Artigo 9.º

Recursos do FEDER para o objetivo de cooperação territorial europeia (Interreg)

1. Os recursos do FEDER para o objetivo de cooperação territorial europeia (Interreg) ascende a ~~16.000 8430 000 000~~ EUR dos recursos globais disponíveis para autorização orçamental disponibilizados pelo FEDER, pelo FSE+ e pelo Fundo de Coesão para o período de programação de 2021-2027, estabelecidos no artigo [102.º, n.º 1] do Regulamento (UE) [novo RDC].
2. Os recursos referidos no n.º 1 são afetados do seguinte modo:
 - a) 52,7 % (ou seja, um total de ~~8.432.000.000 440 000 000~~ EUR) para as regiões transfronteiras (componente 1);
 - b) 31,4 % (ou seja, um total de ~~5.024.000.000 2649 900 000~~ EUR) para a cooperação transnacional e a cooperação marítima (componente 2);
 - c) 3,2 % (ou seja, um total de ~~512.000.000 270 100 000~~ EUR) para a cooperação das regiões ultraperiféricas (componente 3);
 - d) 1,2 % (ou seja, um total de ~~192.000.000 100 000 000~~ EUR) para a cooperação inter-regional (componente 4);

- e) 11,5 % (ou seja, um total de 1.840.000.000 ~~970.000.000~~ EUR) para os investimentos em projetos de inovação inter-regional (componente 5);
3. A Comissão comunica a cada Estado-Membro a sua parcela dos montantes globais para as componentes 1, 2 e 3, com a respetiva repartição anual.
- ~~O critério utilizado para estabelecer a repartição anual para cada Estado-Membro são utilizados os seguintes critérios: é a dimensão da população das regiões indicadas a seguir:~~
- a) A dimensão da população nas regiões NUTS 2, ajustada com o PIB e a densidade populacional e a taxa de desemprego, para as regiões de nível NUTS 3 abrangidas para as componentes 2A e 3;
- b) A dimensão da população nas regiões NUTS 3, ajustada com o PIB e a densidade populacional e a taxa de desemprego, para as regiões de nível NUTS 3 abrangidas pela componente 1 e as regiões de nível NUTS 3 abrangidas pela componente 2B enumeradas no ato de execução nos termos do artigo 8.º, n.º 2;
- c) Para aplicação do critério definido na alínea anterior, a dimensão da população deverá ter um peso de 40%, o PIB de 20%, a densidade populacional de 20% e a taxa de desemprego de 20%.
- ~~a) As regiões de nível NUTS 3 abrangidas pela componente 1 e as regiões de nível NUTS 3 abrangidas pela componente 2B enumeradas no ato de execução nos termos do artigo 8.º, n.º 2;~~
- ~~b) As regiões de nível NUTS 2 abrangidas pelas componentes 2A e 3.~~
4. Cada Estado-Membro pode transferir até 15 % da sua dotação financeira para cada uma das componentes 1, 2 e 3, de uma dessas componentes para uma ou várias das outras.
5. Com base nos montantes comunicados nos termos do n.º 3, cada Estado-Membro informa a Comissão se e de que modo utilizou a possibilidade de transferência prevista no n.º 4, e a repartição da sua parcela de fundos pelos programas Interreg em que participa, sob condição de que cada programa apresente um equilíbrio entre as contribuições dos Estados-Membros participantes.
- 5-6. A contribuição dos Estados-Membros para cada programa Interreg não consta do texto do programa e na sua comunicação nem deve ser considerada como critério para a gestão financeira do programa.

Artigo 10.º

Disposições relativas ao financiamento misto

1. A Comissão adota um ato de execução que estabelece o documento de estratégia comum de cooperação territorial europeia e de estratégia plurianual no que diz respeito aos programas transfronteiriços Interreg externos apoiados pelo FEDER e pelo NDICI ou pelo IPA III. Esse ato de execução é adotado pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 63.º, n.º 2.
2. No que se refere aos programas Interreg apoiados pelo FEDER e pelo NDICI, esse ato de execução deve determinar os elementos referidos no artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (UE) [NDICI].
3. A contribuição do FEDER para os programas transfronteiriços externos ao abrigo do Interreg, que também serão apoiados pela dotação financeira afetada à cooperação transfronteiras no âmbito do IPA III («IPA

III CT») ou pela dotação financeira afetada à cooperação transfronteiras para a zona geográfica de vizinhança no âmbito do NDICI («NDICI CT»), deve ser estabelecida pela Comissão e pelos Estados-Membros envolvidos. A contribuição do FEDER estabelecida para cada Estado-Membro não é ulteriormente redistribuída entre os Estados-Membros em causa.

4. Deve ser concedido apoio do FEDER a programas transfronteiriços externos individuais no âmbito do Interreg, desde que o IPA III CT e o NDICI CT prevejam, pelo menos, montantes equivalentes no documento de programação estratégica correspondente. Essa equivalência está sujeita a um montante máximo fixado no ato legislativo do IPA III ou do NDICI.

[.....]

Artigo 13.º

Taxas de cofinanciamento

A taxa de cofinanciamento ao nível de cada programa Interreg não deve ser superior a ~~85%70~~ %, a menos que, no que respeita aos programas transfronteiriços externos ou aos programas Interreg da componente 3, seja fixada uma taxa mais elevada nos Regulamentos (UE) [IPA III], [NDICI] ou na Decisão do Conselho (UE) OCTP, respetivamente, ou em atos adotados nos termos desses atos.

Artigo 14.º

Objetivos específicos do Interreg

[.....]

3. Além dos objetivos específicos para o fundo previstos no artigo [2.º] do Regulamento (UE) [novo FEDER], o FEDER e, se aplicável, os instrumentos de financiamento externo da União também podem contribuir para os objetivos específicos do objetivo estratégico 4, nomeadamente:

a. Promover o desenvolvimento local com base em estratégias territoriais e locais integradas;

b. incentivar o desenvolvimento urbano sustentável;

~~e-c.~~ melhoria da eficácia dos mercados de trabalho e do acesso a emprego de qualidade transfronteiras;

~~b-d.~~ melhoria do acesso e da qualidade da educação, da formação e da aprendizagem ao longo da vida transfronteiras, com vista a aumentar o aproveitamento escolar e os níveis de competências, que deverão ser reconhecidos internacionalmente;

~~e-e.~~ reforçar a igualdade de acesso em tempo útil a serviços de cuidados de saúde de qualidade, sustentáveis e a preços comportáveis, que ultrapassem fronteiras;

~~e-f.~~ melhorar a acessibilidade, a eficácia e a resiliência dos sistemas de cuidados de saúde e de cuidados prolongados além-fronteiras;

~~e-g.~~ promoção da inclusão social e combate à pobreza, nomeadamente através da promoção da igualdade de oportunidades e do combate à discriminação transfronteiras.

4. No âmbito das componentes 1, 2 e 3, o FEDER e, se for caso disso, os instrumentos de financiamento externo da União podem apoiar também o objetivo específico do Interreg «uma melhor governação dos programas

Interreg», em especial através das seguintes ações:

- a. no âmbito das componentes 1 e 2B dos programas Interreg:
 - i. reforço da capacidade institucional das autoridades públicas, nomeadamente das mandatadas para administrar um território específico, e das partes interessadas;
 - ii. reforço da eficiência da administração pública, através da promoção da cooperação jurídica e administrativa entre os cidadãos e as instituições, nomeadamente com vista a resolver entraves jurídicos e outros nas regiões fronteiriças;
 - iii. reforço da capacidade institucional das entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente e dos AECT;
 - b. no âmbito das componentes 1, 2 e 3 dos programas Interreg: reforço da capacidade institucional das autoridades públicas e das partes interessadas para executar estratégias macrorregionais e relativas às bacias marítimas;
 - c. no âmbito dos programas transfronteiriços externos e das componentes 2 e 3 dos programas Interreg apoiadas pelos fundos do Interreg, além das ações indicadas nas alíneas a) e b): reforço da confiança mútua, nomeadamente incentivando ações interpessoais, reforço da democracia sustentável, apoiando os intervenientes da sociedade civil e o seu papel nos processos de reforma e nas transições democráticas;
5. No âmbito do Interreg, os programas transfronteiriços externos e os programas das componentes 2 e 3, o FEDER e, se aplicável, os instrumentos de financiamento externo da União devem também contribuir para o objetivo estratégico externo do Interreg «uma Europa mais estável e segura», em especial através de ações nos domínios da gestão transfronteiras, da gestão da mobilidade e da migração, incluindo a proteção dos migrantes.

Artigo 16.º

Elaboração e apresentação dos programas Interreg

Os países terceiros, países parceiros ou PTU participantes, se aplicável, devem também envolver os parceiros de programa equivalentes aos referidos nesse artigo.

4. A designação da autoridade de gestão de um programa Interreg deve assentar num procedimento público de apresentação de candidaturas aberto aos vários níveis das administrações dos Estados-Membros e às entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente, com base num caderno de encargos previamente definido e publicitado.
- 4.5. O Estado-Membro que acolherá a futura autoridade de gestão deve apresentar um programa Interreg à Comissão até [data de entrada em vigor mais nove meses;] em nome de todos os Estados-Membros participantes e, se aplicável, dos países terceiros, países parceiros ou PTU.

No entanto, o Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão potencial deve apresentar um programa Interreg que cubra o apoio de um instrumento de financiamento externo da União, o mais tardar seis meses após a adoção pela Comissão do respetivo documento de programação estratégica nos termos do artigo 10.º, n.º 1, ou sempre que exigido pelo respetivo ato de base de um ou mais instrumentos de financiamento externo da União.

6. A apresentação do programa à Comissão Europeia deve ser precedida da constituição do comité de acompanhamento, sendo acompanhada do parecer deste órgão sobre a proposta de programa.

Os Estados-Membros e, se aplicável, os países terceiros, países parceiros ou PTU participantes devem confirmar por escrito o seu acordo quanto ao conteúdo de um programa de cooperação antes de este ser apresentado à Comissão. O acordo deve igualmente incluir o compromisso de todos os Estados-Membros participantes e, se aplicável, dos países terceiros, países parceiros ou PTU participantes no sentido de assegurar o cofinanciamento necessário à execução do programa Interreg e, se aplicável, o compromisso de contribuição financeira dos países terceiros, países parceiros ou PTU.

Em derrogação do primeiro parágrafo, tratando-se de programas de cooperação que envolvam regiões ultraperiféricas e países terceiros, países parceiros ou PTU, os Estados-Membros em causa devem consultar os respetivos países terceiros, países parceiros ou PTU antes de apresentarem os programas Interreg à Comissão. Nesse caso, os acordos quanto ao conteúdo dos programas Interreg e o eventual contributo dos países terceiros, países parceiros ou PTU podem ser expressos nas atas formalmente aprovadas das reuniões de concertação com os países terceiros, países parceiros ou PTU ou nas deliberações das organizações regionais de cooperação.

5-7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 62.º, a fim de alterar o anexo, tendo em vista a adaptação às mudanças ocorridas durante o período de programação, no que respeita a elementos não essenciais.

Artigo 17.º

Conteúdo dos programas Interreg

1. Cada programa Interreg deve estabelecer uma estratégia comum para a contribuição do programa para a estratégia comum de cooperação territorial europeia, os objetivos estratégicos definidos no artigo [4.º, n.º 1,] do Regulamento (UE) [novo RDC] e para os objetivos específicos do Interreg estabelecidos no artigo 14.º, n.º 4 e 5, do presente regulamento e para a comunicação dos seus resultados.

2. Os programas Interreg são constituídos por prioridades.

Cada prioridade corresponde a um objetivo estratégico único ou, se for caso disso, a um ou a ambos os objetivos específicos do Interreg, respetivamente, ou à assistência técnica. Uma prioridade correspondente a um objetivo estratégico ou, se for caso disso, a um ou a ambos os objetivos específicos do Interreg, respetivamente, deve ser composta por um ou mais objetivos específicos. e o mesmo objetivo estratégico ou específico pode ter várias prioridades.

3. Em casos devidamente justificados e em concertação com a Comissão, os Estados-Membros envolvidos podem, a fim de reforçar a eficiência da execução do programa e realizar operações em grande escala, decidir transferir para programas Interreg até [x] % do montante da dotação do FEDER afetado ao programa correspondente no âmbito do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento para a mesma região. O montante transferido deve constituir uma prioridade separada ou prioridades separadas.

4. Cada programa Interreg deve estabelecer:

a. A zona do programa (incluindo o respetivo mapa num documento separado);

b. Uma síntese dos principais objetivos comuns, tendo em conta:

- i. as disparidades económicas, sociais e territoriais;*
 - ii. as necessidades de investimento conjunto e a complementaridade com outras modalidades de apoio;*
 - iii. os ensinamentos adquiridos com a experiência;*
 - iv. as estratégias macrorregionais e relativas às bacias marítimas nas quais a zona do programa é abrangida, em parte ou na totalidade, por uma ou várias estratégias;*
- c. Uma justificação da escolha dos objetivos estratégicos e dos objetivos específicos do Interreg, das prioridades correspondentes, dos objetivos específicos e das modalidades de apoio, identificando, se for caso disso, ligações inexistentes na infraestrutura transfronteiras;*
- d. Os objetivos específicos de cada prioridade, exceto no que respeita à assistência técnica;*
- e. Para cada objetivo específico:*
 - i. os respetivos tipos de ações, incluindo uma lista das operações previstas de importância estratégica, e o seu contributo esperado para os objetivos específicos e para as estratégias macrorregionais e estratégias para as bacias marítimas, se for caso disso;*
 - ii. os indicadores de realizações e de resultados, com os correspondentes objetivos intermédios e metas;*
 - iii. os principais grupos-alvo;*
 - iv. os territórios específicos visados, incluindo a utilização prevista de investimentos territoriais integrados, de desenvolvimento local de base comunitária ou de outros instrumentos territoriais;*
 - v. a utilização prevista dos instrumentos financeiros;*
 - vi. uma repartição indicativa dos recursos do programa por tipo de intervenção.*
 - vii. [Os procedimentos para a seleção de projetos \(convocatórias abertas, restritas, entrega em uma única etapa ou em dois, etc.\)](#)*
- f. No que respeita à prioridade relativa à assistência técnica, a utilização prevista nos termos dos artigos [30.º], [31.º] e [32.º] do Regulamento (UE) [novo RDC] e os tipos de intervenção pertinentes;*
- g. Um plano de financiamento com os seguintes quadros (sem qualquer divisão por Estado-Membro, país terceiro, país parceiro ou PTU participante, salvo especificação em contrário);*
 - i. um quadro que especifique a dotação financeira total para o FEDER e, se for caso disso, para cada instrumento de financiamento externo da União, para a totalidade do período de programação e por ano;*
 - ii. um quadro que especifique a dotação financeira total por cada prioridade do FEDER e, se for caso disso, por cada instrumento de financiamento externo da União, por prioridade, e que especifique o cofinanciamento nacional e se este é constituído por cofinanciamento público e privado;*
- h. As ações empreendidas para envolver os parceiros de programa pertinentes a que se refere o artigo*

[6.º] do Regulamento (UE) [novo RDC] na elaboração do programa Interreg, e o papel desses parceiros na execução, no acompanhamento e na avaliação desse programa;

i. A abordagem em matéria de comunicação e visibilidade prevista para o programa Interreg, definindo os seus objetivos, público-alvo, canais de comunicação, ações de sensibilização, presença nas redes sociais, orçamento previsto e indicadores pertinentes de acompanhamento e avaliação.

i.j. Os créditos relacionados com a aplicação de estratégias macrorregionais e de estratégias de bacias marítimas nas quais os Estados Membros e as regiões participem.

5. A informação a que se refere o n.º 4 é determinada do seguinte modo:

a) No que respeita aos quadros referidos na alínea g) e no que concerne ao apoio dos instrumentos de financiamento externo da União, esses fundos devem ser estabelecidos como segue:

i. no caso dos programas transfronteiriços externos no âmbito do Interreg apoiados pelo IPA III e pelo NDICI, como um montante único («IPA III CT» ou «CT no âmbito da Política de Vizinhança»), combinando a contribuição da [rubrica 2 Coesão e Valores, sublímite Coesão económica, social e territorial] e da [Rubrica 6 Países vizinhos e resto do mundo];

ii. no caso dos programas Interreg das componentes 2 e 4 apoiados pelo IPA III, pelo NDICI ou pelo OCTP, como um montante único («fundos Interreg»), combinando as contribuições da [Rubrica 2] e da [Rubrica 6] ou como um montante repartido por instrumento financeiro («FEDER», «IPA III», «NDICI» e «OCTP»), de acordo com a opção dos parceiros do programa;

iii. no caso dos programas Interreg da componente 2 apoiados pelo OCTP, como um montante repartido por instrumento financeiro («FEDER» e «OCTP Gronelândia»);

iv. no caso dos programas Interreg da componente 3 apoiados pelo NDICI e pelo OCTP, como um montante repartido por instrumento financeiro («FEDER», «NDICI» e «OCTP», consoante o caso);

b) No que respeita ao quadro referido no n.º 4, alínea g), subalínea ii), apenas devem ser incluídos os montantes para os anos de 2021 a 2025.

6. No que respeita ao n.º 4, alínea e), subalínea vi), e alínea f), os tipos de intervenção devem ser baseados na nomenclatura estabelecida no anexo [I] do Regulamento (UE) [novo RDC].

7. O programa Interreg deve:

a) Identificar a autoridade de gestão, a entidade de auditoria, o organismo ao qual a Comissão efetua os pagamentos e os organismos intermédios com funções de gestão delegadas pela autoridade de gestão;

b) Estabelecer o procedimento de criação do secretariado conjunto;

c) Definir a repartição das responsabilidades entre os Estados-Membros participantes e, se aplicável, entre os países terceiros ou parceiros ou os PTU participantes, em caso de correções financeiras impostas pela autoridade de gestão ou pela Comissão.

[.....]

Artigo 19.º
Alteração dos programas Interreg

1. O comité de acompanhamento do programa, através do Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão, pode apresentar um pedido fundamentado de alteração de um programa Interreg, juntamente com o programa alterado, definindo o impacto previsto dessa alteração na consecução dos objetivos.

[.....]

Artigo 20.º

Investimento territorial integrado

No que respeita aos programas Interreg, as autoridades ou os organismos territoriais urbanos, metropolitanas, locais ou de outro tipo pertinentes responsáveis pela elaboração de estratégias de desenvolvimento territorial ou local, tal como indicado no artigo [22.º] do Regulamento (UE) [novo RDC] ou que sejam responsáveis pela seleção das operações que serão apoiadas ao abrigo dessas estratégias, tal como referido no artigo [23.º, n.º 4,] desse regulamento, ou ambos os casos, devem ser entidades jurídicas transfronteiras ou AECT.

A entidade jurídica transfronteiras ou o AECT que executa um investimento territorial integrado, nos termos do artigo [24.º] do Regulamento (UE) [novo RDC], ou outro instrumento territorial, nos termos do artigo [22.º], alínea c), desse regulamento, pode também ser o único beneficiário nos termos do artigo 23.º, n.º 5, do presente regulamento, desde que exista uma separação de funções dentro da entidade jurídica transfronteiras ou do AECT.

Artigo 22.º

Seleção das operações do Interreg

[.....]

3. A seleção das operações deve ter por base uma convocatória para a apresentação de candidaturas que poderá prever a pré-qualificação dos promotores das operações a apoiar e a apresentação e aprovação de planos de trabalho plurianuais.

3.4. A autoridade de gestão deve consultar a Comissão e ter em conta as suas observações antes da apresentação inicial dos critérios de seleção ao comité de acompanhamento ou, se aplicável, ao comité diretor. O mesmo é aplicável a quaisquer alterações subsequentes desses critérios.

[.....]

Artigo 23.º

Parceria no âmbito das operações do Interreg

1. As operações selecionadas no âmbito das componentes 1, 2 e 3 devem incluir intervenientes oriundos de dois países participantes, no mínimo, dos quais pelo menos um deve ser um Estado-Membro.

Os beneficiários que recebam apoio de um fundo do Interreg e os parceiros que não recebam qualquer apoio financeiro ao abrigo desses fundos (conjuntamente designados «parceiros») constituem uma parceria numa operação do Interreg.

2. ~~Uma operação do Interreg pode ser executada num único país, desde que o impacto e os benefícios para a zona do programa estejam identificados no pedido apresentado para a operação.~~
3. O n.º 1 não é aplicável às operações no âmbito do programa PEACE PLUS para a ação em prol da paz e da reconciliação.

4. Os parceiros devem cooperar para o desenvolvimento, a execução, a dotação de pessoal e o financiamento das operações Interreg.

No que respeita às operações dos programas Interreg da componente 3, os parceiros das regiões ultraperiféricas e dos países terceiros, países parceiros ou PTU devem ser obrigados a cooperar apenas em três das quatro dimensões enumeradas no primeiro parágrafo.

5. Sempre que haja dois ou mais parceiros, um deles deve ser designado pelos restantes como parceiro principal.
6. Uma entidade jurídica transfronteiras ~~ou um AECT~~ pode ser o parceiro único de uma operação Interreg no âmbito das componentes 1, 2 e 3 dos programas Interreg, desde que os seus membros incluam parceiros de, pelo menos, dois países participantes.

No âmbito dos programas Interreg da componente 4, a entidade jurídica transfronteiras ~~ou o AECT~~ deve incluir membros de, pelo menos, três países participantes.

Uma entidade jurídica que execute um instrumento financeiro ou um fundo de fundos, consoante o caso, pode ser o único parceiro de uma operação Interreg sem que lhe sejam aplicados os requisitos relativos à sua composição, definidos no n.º 1.

7. Um parceiro único deve estar registado num Estado-Membro que participa no programa Interreg.

Pode estar registado num Estado-Membro que não participa nesse programa, desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas no artigo 23.º.

Artigo 27.º

Comité de acompanhamento

1. Os Estados-Membros e, se aplicável, os países terceiros, os países parceiros e os PTU participantes nesse programa devem, ~~em acordo com a autoridade de gestão,~~ criar um comité para monitorizar a aplicação do respetivo programa Interreg («comité de acompanhamento») antes da apresentação à Comissão da proposta de que adota um programa Interreg,

2. O comité de acompanhamento é presidido por um representante do Estado-Membro que acolhe a autoridade de gestão ~~ou da autoridade de gestão.~~

Nos casos em que o regulamento interno do comité de acompanhamento estabeleça uma presidência rotativa, o comité de acompanhamento pode ser presidido por um representante de cada um dos Estados-Membros, de um país terceiro, de um país parceiro ou de um PTU e copresidido por um representante do Estado-Membro ~~ou da autoridade de gestão,~~ e vice-versa.

3. Todos os membros do comité de acompanhamento gozam do direito de voto. Os membros observadores e convidados não têm direito de voto.

4. Cada comité de acompanhamento deve adotar o seu regulamento interno aquando da primeira reunião.

O regulamento interno do comité de acompanhamento e, se aplicável, do comité diretor deve evitar qualquer situação de conflito de interesses na seleção das operações do Interreg.

5. O comité de acompanhamento deve reunir-se antes da apresentação da proposta de programa à Comissão e emitir um parecer que deve acompanhar a apresentação do programa

~~5.6.~~ O comité de acompanhamento deve reunir-se, pelo menos, uma vez por ano, competindo-lhe analisar todos os problemas que afetem o progresso do programa com vista à consecução dos seus objetivos.

~~6.7.~~ A autoridade de gestão deve publicar, no sítio Web referido no artigo 35.º, n.º 2, o regulamento interno do comité de acompanhamento e todos os dados e informações com ele partilhados.

Artigo 28.º

Composição do comité de acompanhamento

1. A composição do comité de acompanhamento de cada programa Interreg deve ser aprovada pelos Estados-Membros e, se aplicável, pelos países terceiros, países parceiros e PTU que participam nesse programa, e deve garantir uma representação equilibrada das autoridades relevantes, dos organismos intermediários e dos representantes dos parceiros do programa referidos no artigo [6.º] do Regulamento (UE) [novo RDC], dos Estados-Membros, dos países terceiros, dos países parceiros e dos PTU.

A composição do comité de acompanhamento deve ter em conta o número de Estados-Membros, países terceiros, países parceiros e PTU que participam no programa Interreg em causa.

O comité de acompanhamento deve também incluir representantes dos organismos criados conjuntamente em toda a zona do programa ou numa parte desta, incluindo as entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade permanente e os AECT.

[.....]

Artigo 29.º

Funções do comité de acompanhamento

I. O comité de acompanhamento deve examinar:

a) A proposta de programa Interreg a apresentar à Comissão;

~~b)~~ O progresso na execução do programa e no cumprimento dos objetivos intermédios e das metas do programa Interreg;

~~b)c)~~ Quaisquer problemas que afetem o desempenho do programa Interreg, bem como as medidas adotadas para lhes dar resposta;

~~d)~~ No que respeita aos instrumentos financeiros, os elementos da avaliação ex ante enumerados no artigo [52.º, n.º 3,] do Regulamento (UE) [novo RDC] e o documento estratégico referido no artigo [53.º, n.º 2,] desse regulamento;

~~e)~~ Os progressos alcançados na realização de avaliações, sínteses de avaliações e o seguimento dado às conclusões;

~~f)~~ A execução de ações de comunicação e de visibilidade;

~~f)g)~~ Os progressos na execução de operações do Interreg de importância estratégica e, se aplicável, de grandes projetos de infraestruturas;

~~g)h)~~ Os progressos no reforço da capacidade administrativa das instituições públicas e dos beneficiários, se

necessário.

2. Além das funções inerentes à seleção das operações enumeradas no artigo 22.º, o comité de acompanhamento deve aprovar:
 - a) A metodologia e os critérios usados para a seleção das operações, incluindo eventuais alterações, após consulta com a Comissão, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, sem prejuízo do disposto no [artigo 27.º, n.º 3, alíneas b), c) e d),] do Regulamento (UE) [novo RDC];
 - b) Os planos de avaliação e de comunicação e qualquer alteração do mesmo;
 - c) As propostas da autoridade de gestão para a alteração do programa Interreg, inclusive para uma transferência, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 5;
 - d) O relatório final de desempenho.

Artigo 36.º

Regras relativas à elegibilidade das despesas

1. Uma operação do Interreg pode ser executada, em parte ou na totalidade, fora de um Estado-Membro, incluindo fora da União, desde que contribua para os objetivos do respetivo programa Interreg.

2. O FEDER acolhe, no âmbito da cooperação territorial europeia a elegibilidade do FSE Mais e do Fundo de Coesão.

2.3. Sem prejuízo das regras de elegibilidade previstas nos artigos [57.º a 62.º] do Regulamento (UE) [novo RDC], nos artigos [4.º e 6.º] do Regulamento (UE) [novo FEDER] ou no presente capítulo, incluindo em atos adotados ao abrigo dos mesmos, os Estados-Membros participantes e, se aplicável, os países terceiros, países parceiros e PTU participantes devem, através de uma decisão conjunta no comité de acompanhamento, estabelecer regras relativas à elegibilidade das despesas para o programa Interreg apenas para as categorias de despesas não abrangidas por essas disposições. Essas regras devem abranger toda a zona do programa.

[.....]

Artigo 43.º

Custos de infraestruturas e de obras

Os custos de infraestruturas e de obras devem limitar-se aos seguintes elementos:

- a) Aquisição de terrenos, em conformidade com o [artigo 58.º, n.º 1, alínea c),] do Regulamento (UE) [novo RDC];
- b) Licenças de construção;
- b)c) Estudos, incluindo técnicos preparatórios, de avaliação de impacto ambiental e de viabilidade;
- c)d) Materiais de construção;
- d)e) Mão de obra;
- e)f) Intervenções especializadas (por exemplo, descontaminação dos solos ou desminagem).

Artigo 45.º
Funções da autoridade de gestão

[.....]

4. Em derrogação do [artigo 70.º, n.º 1, alínea c),] do Regulamento (UE) [novo RDC], as despesas pagas noutra moeda devem ser convertidas em euros por cada parceiro, aplicando a taxa de câmbio mensal contabilística da Comissão em vigor no mês em que as despesas foram apresentadas à autoridade de gestão para verificação, em conformidade com o [artigo 68.º, n.º 1, alínea a),] desse regulamento, ou no mês em que as despesas foram realizadas.

Artigo 49.º
Pagamentos e pré-financiamento

1. Nos termos do artigo 46.º, n.º 2, a contribuição do FEDER e, se aplicável, a contribuição dos instrumentos de financiamento externo da União para cada programa Interreg devem ser pagas numa conta única, sem contas secundárias nacionais.
2. A Comissão deve pagar um pré-financiamento baseado na contribuição total de cada fundo do Interreg, conforme previsto na decisão de adoção de cada programa Interreg nos termos do artigo 18.º, dependendo dos fundos disponíveis, em parcelas anuais a seguir indicadas e antes do dia 1 de julho dos anos de 2022 a 2026, ou, no ano da decisão de adoção, no prazo máximo de 60 dias após a adoção dessa decisão:
 - a) 2021: ~~14~~ %;
 - b) 2022: ~~13~~ %;
 - c) 2023: ~~13~~ %;
 - d) 2024: ~~12~~ %;
 - e) 2025: ~~12~~ %;
 - f) 2026: 1 %.
3. Sempre que os programas transfronteiriços externos no âmbito do Interreg forem apoiados pelo FEDER e pelo IPA III CT ou pelo NDICI CT, o pré-financiamento de todos os fundos que apoiem esse programa Interreg deve ser efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) [IPA III] ou [NDICI] ou em atos adotados nos termos desse regulamento.

O montante do pré-financiamento pode ser pago em duas parcelas, sempre que tal seja necessário, de acordo com as necessidades orçamentais.

O montante total pago a título de pré-financiamento é reembolsado à Comissão, caso não seja enviado qualquer pedido de pagamento ao abrigo do programa transfronteiriço no âmbito do Interreg no prazo de 24 meses a contar da data em que a Comissão paga a primeira parcela do montante do pré-financiamento. Esses reembolsos constituem receitas afetadas internas e não devem reduzir o apoio do FEDER, do IPA III CT ou do NDICI CT ao programa.

4. As autoridades responsáveis pelo programa devem disponibilizar um montante a título de pré-financiamento das operações num quantitativo mínimo de 25% do apoio total aprovado. Em caso de insuficiência de recursos financeiros, deve ser conferida prioridade às operações promovidas por entidades criadas para o desenvolvimento de iniciativas para a cooperação territorial europeia, com natureza jurídica e uma atividade

permanente, por AECT e por outras entidades que não promovam objetivos de lucro.

Artigo 50.º
Recuperações

1. A autoridade de gestão deve assegurar que os montantes pagos em resultado de irregularidades sejam recuperados junto do parceiro- ao qual foi realizado o pagamento principal ou único. Os parceiros devem reembolsar ao parceiro principal quaisquer montantes pagos indevidamente.
2. Caso ~~o parceiro principal não consiga assegurar o reembolso por parte de outros parceiros ou~~ a autoridade de gestão não consiga assegurar o reembolso por parte do parceiro- ~~principal ou único~~, o Estado-Membro, país terceiro, país parceiro PTU em cujo território o parceiro em causa está situado ou, caso seja um AECT, onde está registado, deve reembolsar à autoridade de gestão os montantes pagos indevidamente a esse parceiro. A autoridade de gestão é responsável pelo reembolso dos montantes em questão ao orçamento geral da União, em conformidade com a repartição de responsabilidades dos Estados-Membros, países terceiros, países parceiros ou PTU participantes no programa Interreg.

[.....]

Artigo 58.º
Celebração de acordos de financiamento em regime de gestão partilhada

1. Para que um programa Interreg seja executado num país terceiro, país parceiro ou PTU, em conformidade com o artigo [112.º, n.º 4,] do Regulamento (UE, Euratom) [FR-Omnibus], deve ser celebrado um acordo de financiamento entre a Comissão, em representação da União, e cada país terceiro, país parceiro ou PTU participante, representado em conformidade com o respetivo quadro jurídico nacional.
2. Os acordos de financiamento devem ser celebrados, o mais tardar, em 31 de dezembro do ano em que o programa for adotado seguinte ao ano em que foi concedida a primeira autorização orçamental, e devem ser considerados celebrados na data em que foram assinados pela última parte.

Um acordo de financiamento entra em vigor:

- a) Na data em que foi assinado pela última parte; ou
 - b) Na data em que o país terceiro ou parceiro ou o PTU tiver concluído o procedimento exigido para a ratificação nos termos do seu quadro jurídico nacional e tiver informado a Comissão.
3. Se um programa Interreg envolver mais do que um país terceiro, país parceiro ou PTU, ambas as partes devem celebrar, pelo menos, um acordo de financiamento antes dessa data. Os restantes países terceiros, países parceiros ou PTU podem celebrar os respetivos acordos de financiamento, o mais tardar, no dia 30 de junho do segundo ano seguinte ao ano em que ~~o programa foi adotado foi concedida a primeira autorização orçamental~~.

[.....]

Artigo 61.º
Investimentos em projetos de inovação inter-regional

Por iniciativa da Comissão e com recurso ao procedimento previsto no artigo 63º, o FEDER pode apoiar

investimentos em projetos de inovação inter-regional, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 5, que reúnam os investigadores, as empresas, a sociedade civil e as administrações públicas envolvidas em estratégias de especialização inteligente estabelecidas a nível nacional, ~~ou~~ regional ou local.

8 | Propostas sobre o projeto de regulamento que estabelece disposições comuns sobre os FEEI

COM (2018) 375 final

Artigo 17.º

Conteúdo dos programas

1. *Cada programa deve definir uma estratégia para a contribuição do programa para os objetivos políticos e para a comunicação dos seus resultados.*
2. *Os programas são constituídos por prioridades. Cada prioridade corresponde a um único objetivo político ou assistência técnica. Uma prioridade correspondente a um objetivo político compreende um ou mais objetivos específicos. Ao mesmo objetivo político pode corresponder mais do que uma prioridade.*

No que se refere a programas apoiados pelo FEAMP, cada prioridade pode corresponder a um ou mais objetivos políticos. Os objetivos específicos correspondem a domínios de apoio, conforme definido no anexo [III] do Regulamento FEAMP.

Para os programas apoiados pelo FAMI, o FSI e o IGFV, cada programa será constituído por objetivos específicos.

3. *Cada programa deve incluir:*
 - (a) *Um resumo dos principais desafios, tendo em conta:*
 - i) *As disparidades económicas, sociais e territoriais, com exceção dos programas apoiados pelo FEAMP;*
 - ii) *As deficiências do mercado, as necessidades de investimento e a complementaridade com outros tipos de apoio;*
 - iii) *Os desafios identificados nas recomendações específicas por país pertinentes e outras recomendações relevantes da União dirigidas ao Estado-Membro;*
 - iv) *Os desafios em termos de capacidade administrativa e governação;*
 - v) *Os ensinamentos retirados da experiência passada;*
 - vi) *As estratégias macrorregionais e as estratégias relativas às bacias marítimas, se os Estados-Membros e as regiões participarem nessas estratégias, devendo os programas Interreg prever uma dotação de fundos ajustados à sua aplicação;*
 - vii) *Para os programas apoiados pelo FAMI, o FSI e o IGFV, os progressos registados na implementação do acervo pertinente da União e os planos de ação;*
 - (b) *Uma justificação dos objetivos políticos selecionados, das prioridades correspondentes, dos objetivos específicos e dos tipos de apoio;*
 - (c) *Para cada prioridade, exceto para a assistência técnica, os objetivos específicos;*
 - (d) *Para cada objetivo específico:*
 - i) *Os respetivos tipos de ações, incluindo uma lista das operações previstas de importância estratégica,*

- e do seu contributo esperado para os objetivos específicos e as estratégias macrorregionais e estratégias para as bacias marítimas, se for caso disso;*
- ii) Os indicadores de realizações e de resultados, com os objetivos intermédios e metas correspondentes;*
 - iii) Os principais grupos-alvo;*
 - iv) Os territórios específicos visados, incluindo a utilização prevista do investimento territorial integrado, o desenvolvimento local promovido pelas comunidades ou outros instrumentos territoriais;*
 - v) As ações inter-regionais e transnacionais, que envolvam beneficiários localizados em, pelo menos, um outro Estado-Membro;*
 - vi) A utilização prevista dos instrumentos financeiros;*
 - vii) Os tipos de intervenção e uma repartição indicativa dos recursos programados por tipo de intervenção ou domínio de apoio;*
- (e) A utilização prevista da assistência técnica em conformidade com os artigos 30.º a 32.º e os tipos de intervenção relevantes;*
- (f) Um plano de financiamento que inclua:*
- i) Um quadro que indique o total das dotações financeiras para cada Fundo e para cada categoria de região, para todo o período de programação, e por ano, incluindo quaisquer montantes transferidos nos termos do artigo 21.º;*
 - ii) Um quadro que indique o total das dotações financeiras para cada prioridade, por Fundo e por categoria de região, a contribuição nacional e se é composto por financiamento público e privado;*
 - iii) Para os programas apoiados pelo FEAMP, um quadro que especifique, para cada tipo de domínio de apoio, o total das dotações financeiras do apoio do Fundo e a contribuição nacional;*
 - iv) Para os programas apoiados pelo FAMI, o FSI e o IGFV, um quadro que especifique, por objetivo específico, o total das dotações financeiras por tipo de ação, a contribuição nacional e se é composto por financiamento público e privado;*
 - iv)v) No caso dos programas Interreg, os créditos relativos à aplicação das estratégias macrorregionais e as estratégias relativas às bacias marítimas.*
- (g) As ações destinadas a envolver os parceiros relevantes, a que se refere o artigo 6.º, na elaboração do programa, e o papel por eles desempenhado na sua execução, acompanhamento e avaliação;*
- (h) Para cada condição favorável, estabelecida em conformidade com o artigo 11.º, o anexo III e o anexo IV, uma avaliação do cumprimento da condição na data da apresentação do programa;*
- (i) A abordagem prevista para assegurar a comunicação e visibilidade do programa, definindo os seus objetivos, o público-alvo, os meios de comunicação, a utilização das redes sociais, o orçamento previsto e os indicadores relevantes para o acompanhamento e avaliação;*
- (j) A autoridade de gestão, a autoridade de auditoria e o organismo que recebe os pagamentos da Comissão.*

As alíneas c) e d), do presente número não são aplicáveis ao objetivo específico definido no artigo [4.º,

alínea c), subalínea vii)] do Regulamento FSE+.

[.....]

Artigo 104.º

Recursos para o objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento e para o objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg)

- Os recursos destinados ao objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg) correspondem a ~~2,5~~ % dos recursos globais disponíveis para autorização orçamental a título dos Fundos, para o período de 2021-2027 (ou seja, um montante total de ~~16.000.8430~~ 16.000.000 000 EUR).*

Artigo 106.º

Determinação das taxas de cofinanciamento

[.....]

- A taxa de cofinanciamento dos programas Interreg não pode ser superior a ~~7850~~ %.*

O Regulamento CTE pode estabelecer taxas de cofinanciamento mais elevadas para os programas de cooperação transfronteiriça externos, ao abrigo do objetivo da Cooperação Territorial Europeia (Interreg).

- As medidas de assistência técnica executadas por iniciativa da Comissão, ou em seu nome, podem ser financiadas a 100 %.*

9 | Apresentação das entidades que integram a C4C



Citiesfor Cooperation Platform

A **C4C – Cities for Cooperation** é uma plataforma de entidades não governamentais com uma natureza jurídica e uma atividade permanente e detentoras de uma vasta experiência na promoção de iniciativas de cooperação e no acompanhamento de programas integrados nos diversos planos da cooperação territorial europeia, constituída com o objetivo de promover uma reflexão sobre o futuro da Política de Coesão *post* 2020 em geral e sobre o futuro da cooperação territorial europeia em particular.

Considera que as regiões periféricas da União Europeia têm uma visão comum sobre a importância da cooperação territorial europeia nos seus territórios e sobre os ajustamentos que importa promover para reforçar o seu papel na integração europeia.

Constituída pela **RIET – Rede Ibérica de Entidades Transfronteiriças de Cooperação**, pelo **EIXO ATLÂNTICO – Eixo Atlântico do Noroeste Peninsular**, pela **MEDCITIES - Rede de Cidades do Mediterrâneo** e pela **CCAA - Conferência das Cidades do Arco Atlântico** e pelo **FAIC – Fórum das Cidades Adriáticas e Jónicas**, propõe-se promover um debate alargado e a identificação de problemas comuns e de soluções ajustadas à realidade comum das regiões periféricas da União Europeia, regiões nas quais têm vindo a assumir particular impacto os principais problemas e desafios com que a União Europeia se confronta e se colocam para o futuro da Política de Coesão.



A **RIET – Rede Ibérica de Entidades Transfronteiriças de Cooperação**, é uma associação transfronteiriça de cooperação territorial, constituída em 2009 por organizações de proximidade, da fronteira de Espanha e de Portugal, no âmbito do Tratado de Valência.

Constituiu-se como rede de cooperação que reforça a intervenção, promova a cooperação local, regional, nacional e europeia, contribuindo assim para o objetivo último de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos.

Promove um espaço de reflexão sobre o papel das organizações transfronteiriças no desenvolvimento da cooperação ibérica e da sua visibilidade à escala europeia e o desenvolvimento de reflexão estratégica e trabalho sobre questões transfronteiriças de interesse europeu, em geral, e para fronteira Espanha - Portugal, em particular.

É constituída por 23 entidades associadas, associações de municípios, entidades criadas para a cooperação transfronteiriça, associações empresariais e universidades.



O EIXO ATLANTICO – Eixo Atlântico do Noroeste Peninsular, criado em 1992, é uma associação transfronteiriça de desenvolvimento territorial a través da cooperação integrada por 36 municípios e entidades da Administração Local que configuram o sistema urbano da euro-região Galiza-Norte de Portugal.

Tem como principal finalidade o desenvolvimento económico, social, cultural, tecnológico e científico das cidades e das regiões que o constituem. Desta forma, o Eixo Atlântico constitui uma associação transfronteiriça integrada pelas principais cidades e entidades da Galiza e da região Norte de Portugal, cujo fim é promover a coesão económica, social e cultural, nomeadamente, mediante a estruturação de um território comum.



A **MEDCITIES - Rede de Cidades do Mediterrâneo**, criada em Barcelona em novembro de 1991 como iniciativa do programa *Mediterranean Environmental Technical Assistance Programme*, visa reforçar as intervenções descentralizadas que impliquem assistência técnica, como forma de promover a importância dos problemas ambientais urbanos, procurando fortalecer o poder municipal nos países em vias de desenvolvimento.

Sendo uma rede de comunidades e de cidades mediterrânicas pertencentes a diversos países, visa o desenvolvimento urbano sustentável como via de melhoramento das condições de vida nas regiões.

Integram a rede mais de 50 cidades de 14 países mediterrânicos, tais como: Agadir, Alejandria, Ancona, Antalya, Barcelona, Mancomunidad de Batroun, Benghazi, Bizerte, Chefchaouen, Mancomunidad de Dannieh, Djerba, Dubrovnik, Comunidad Urbana de El Fayhaa, El Mina, Gabes, Gaza, Izmir, Jbeil (Byblos), Mancomunidad de Jezzine, Kairouan, Mancomunidad de Koura, Larnaka, Lemosos, Mahdia, Málaga, Marseille, Monastir, M'Saken, Nabeul, Roma, Saida, Sfax, Sidi Bou Said, Sousse, Tanger, Tétouan, Tirana, Tripoli, Tunis, Oran, Zarqa, Zgharta-Ehden e Área Metropolitana de Barcelona.



A **CCAA - Conferência das Cidades do Arco Atlântico**, é uma rede de cooperação territorial, baseada na identidade particular das Cidades Atlânticas. Desde 2000, a Conferência das Cidades do Arco Atlântico afirmou a sua posição como Fórum Urbano Atlântico, facilitando quer a cooperação entre os seus membros quer com outros atores; como a sensibilização das instituições europeias sobre as questões que preocupam às cidades atlânticas.

Assume-se como um clube das cidades atlânticas: O Fórum Urbano da fachada atlântica europeia e como uma Comunidade que inclui quer cidades quer outros atores, e, acima de tudo, os cidadãos. Promove a realização de campanhas, a cooperação através de projetos europeus e apresenta-se como um centro de recursos para as cidades atlânticas, garantindo que as suas atividades contribuam para a informação, a formação e o reforço das atividades europeias dos membros.

É constituída por 18 membros que representam 200 entidades locais que integram o Arco Atlântico.



O **FAIC - Forum of Adriatic and Ionian Cities**, é uma associação criada em 1999, em Ancona (região Marche), por iniciativa desta cidade e da associação nacional de municípios italianos, integra por 60 cidades dos 8 países adriáticos e jónicos, Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Grécia, Itália, Sérvia, Montenegro e Eslovénia, constituindo-se como um fórum para o desenvolvimento económico, social, ambiental e cultural das cidades do Adriático e do Jónico.

FAIC é uma associação pioneira na intensificação da cooperação internacional na área do Adriático e do Jónico através dos Fórum da Universidades (UNIADRION) e das Câmaras de Comércio ForumAIC), da Iniciativa Jónica (AII) e ainda da EUSAIR. Contribui para a integração europeia e o alargamento das suas políticas e estratégias, através da promoção de formas inovadoras de cooperação descentralizada e de parcerias entre as autarquias locais dos países membros.

Enquanto organização da sociedade civil, colabora com o executivo EUSAIR (COM 2014 357, p.52). Com UNIADRION e o Fórum AIC foi recentemente constituído como secretariado conjunto para intensificar e coordenar a sua atuação.